



PARECER JURÍDICO N. 30/2025

INTERESSADO: Departamento de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso administrativo e pedido de reconsideração

PROCESSO: Dispensa de licitação n.º 32/2025

I OBJETO

Contratação de empresa especializada para disponibilização e sustentação de software customizável para smartphone.

É, no que importa, o sucinto o relatório.

II DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso interposto por SOUZA TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 49.355.414/0001-22, e o pedido de reconsideração da empresa FIEL SOLUÇÕES PRÁTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.668.697/0001-09.

A recorrente Souza, em suas razões, aduz que a sessão fora finalizada e não lhe foi oportunizado espaço pra manifestação de intenção de eventual recurso. Ainda, que empresa declarada vencedora, Fiel Soluções Práticas Ltda, não possui CNAE compatível com o objeto do certame, conforme item 2.2 do Termo de Referência (CNAE 62.02-3-00- desenvolvimento e licenciamento de programas customizáveis)

Ato contínuo, em seu pedido de reconsideração, a empresa Fiel, sustenta que a suposta incompatibilidade do CNAE fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, legalidade, razoabilidade e competitividade, e também por não ter sido lhe oportunizado o prazo para suas contrarrazões.

Ao final, a empresa Souza suplicou pela reabertura do certamente para reanálise da empresa vencedora, assim como a empresa FIEL suscitou pela revogação ato administrativo que a desclassificou

Posto isso, passo a análise dos pleitos.



II DA FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de dispensa de licitação, a tempestividade de eventuais manifestações fica adstrita à análise do poder público, por se pautar em uma contratação direta. Logo, entendo que tais solicitações merecem observância por este setor jurídico, em que pese não haja prazo recursal, considerando-as tempestivas.

Todavia, saliento que o artigo 9º da Lei 14.133/2021 estabelece que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, com ressalvas previstas em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

Em sede preliminar, ao compulsar detidamente o bojo do procedimento, constata-se, salvo melhor juízo, diversas inconsistências, embora estejamos discutindo um processo de dispensa, o qual não segue o trâmite de uma licitação.

É mister consignar que a administração pública deve estar sempre regida pelos princípios basilares que norteiam o Direito Brasileiro, conforme preconiza a nossa legislação infraconstitucional e a nossa Carta Magna de 1988.

Neste compasso, importante colacionar o disposto no art. 37, da Constituição Federal, o qual traz à baila que todos os atos da administração devem ter publicidade, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além do mais, o art. 5º, inciso LV, da CF/88, garante a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mesmo em hipóteses em que não haja previsão expressa de fase recursal. O que se espera, portanto, é a possibilidade de manifestação de terceiros eventualmente prejudicados, especialmente quando se verifica a apresentação de documentos que, ainda que não denominados como “recurso”, guardam natureza jurídica de impugnação ou contestação.

In casu, tenho que o procedimento se encontra eivado de inconsistências, explica-se. Em sede cognitiva, verifica-se que no dia 24/06/2025 - 14:07:57 o operador de compra direta adicionou o arquivo (recurso_assinado.pdf) em 24/06/2025 às 14:07 e no mesmo dia o fornecedor FIEL SOLUCOES PRATICAS LTDA foi rejeitado no processo, às 14:17.



Nota-se aqui, nobre julgador, uma possível nulidade do procedimento adotado, eis que o recurso apontado pela empresa Souza, deveria ter sido encaminhado para as devidas contrarrazões da empresa vencedora.

Ainda, do recurso apresentado, é de bom alvitre salientar que o sistema não contempla a abertura de prazo para eventual intenção de recurso, de toda sorte, conforme alhures mencionado, a fim de dar publicidade ao ato, entende-se que uma espécie de contato deveria ter sido realizado, o que gera imbróglio no procedimento, ao ver desta assessoria.

Não se deve olvidar que tais situações, fragilizam a motivação do ato decisório, ensejando possível nulidade por vício de forma, conforme preconiza o art. 55 da Lei nº 9.784/1999.

Ainda, tem-se que administração deve anular seus atos quando eivados vícios de legalidade, o que é o caso, em consonância com o art. 53 do mesmo diploma legal supracitado, *in verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

De acordo o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa deve observar formalização prévia do processo administrativo que contenha a caracterização da situação, a justificativa da escolha do fornecedor e da estimativa de preços, além de adequada publicidade do ato:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato **deverá ser divulgado** e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Grifo nosso.

Nesse diapasão, a ausência de tratamento formal e a não observância de medidas que assegurem publicidade e oportunidade de manifestação a eventuais interessados podem configurar vício insanável, nos termos do art. 147 da Lei 14.133/2021, que trata da nulidade dos atos administrativos e dos contratos celebrados em desconformidade com os requisitos legais.

Importante também consignar a Súmula 473 do Superior Tribunal Federal:

Súmula 473/STF - 10/12/1969 - Administração pública. Administrativo. Anulação dos próprios atos. Competência para anular atos próprios. Pressupostos.

Deste modo, a autotutela administrativa deve ser exercida com vistas a restaurar a legalidade violada, promovendo-se, inclusive, a reabertura do processo de dispensa de licitação para que se assegure a adequada análise das manifestações apresentadas, garantindo-se a isonomia e o devido processo administrativo.

Diante das inconsistências apontadas, como: o registro de recurso ou manifestação em tempo hábil, ignorado sem justificativa; a rejeição sumária do fornecedor FIEL SOLUÇÕES PRÁTICAS LTDA em apenas 10 minutos após o envio do recurso, sem abertura de prazo para contrarrazões e a falta de publicidade e ausência de previsão sistêmica para intenção de recurso, é de bom tom reconhecer que tais vícios comprometem a legalidade, transparência e a moralidade do procedimento.

Logo, com base no princípio da autotutela, deve a Administração Pública anular de ofício os atos praticados após a irregularidade e determinar a reabertura do processo, reestabelecendo a sequência lógica e legal de análise das manifestações, inclusive notificando as partes envolvidas para eventual contraditório e ampla defesa, supedâneo ao art. 5º da Constituição Federal.

Todavia, registro que parcialmente restaram analisados os pedidos ora ventilados.

Acaso não seja esse o entendimento, tem-se que que empresa declarada vencedora, Fiel Soluções Práticas Ltda, não possui CNAE compatível com o objeto do



certame, conforme item 2.2 do Termo de Referência (CNAE 62.02-3-00-desenvolvimento e licenciamento de programas customizáveis), conforme se pode verificar, o que, por sua vez, prejudica a sua manutenção no certame, desde já restando consignado o posicionamento desta assessoria jurídica.

Por fim, não se deve olvidar que o processo se encontra em sua fase inicial, de modo que não houve a homologação do ato ou outra situação que possa ensejar prejuízo aos partícipes, registre-se.

III CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, resta evidenciado que o processo de dispensa de licitação em questão apresenta vícios procedimentais relevantes, os quais comprometem sua validade jurídica, notadamente, pela violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inobservância da devida publicidade e formalidade legal, rejeição sumária de manifestação tempestiva e ausência de motivação suficiente para os atos decisórios.

Assim, com fulcro nos arts. 53 da Lei nº 9.784/1999, art. 147 da Lei nº 14.133/2021, e na Súmula 473 do STF, **esta assessoria jurídica recomenda a anulação de ofício do processo de dispensa, EM SUA INTEGRALIDADE**, e a consequente reabertura do procedimento administrativo, deste modo, oportunizando o contraditório e publicidade adequada dos atos, sob pena de nulidade insanável do certame e eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

Salientando que o parecer jurídico é meramente opinativo, ficando a análise de mérito ao gestor desta Casa de Leis.

É o parecer.

São Bento do Sul, 04 de julho de 2025.

Diego Varela de Jesus

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico